



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.976 - MA (2014/0168207-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E OUTRO(S)
FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).
2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.976 - MA (2014/0168207-0)

AGRAVANTE	: ENGEC-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E OUTRO(S) FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ENGEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 187 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 520-528), a recorrente argumenta que, após ser intimada para complementar as custas, apresentou os comprovantes pagos. Afirma que as custas foram recolhidas e comprovadas conforme determina o art. 511, § 2º do CPC.

Por esta razão, requer o provimento do agravo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.976 - MA (2014/0168207-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E OUTRO(S)
FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).
2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

Frise-se, por oportuno, que o caso vertente não se refere à hipótese de insuficiência de preparo, que ensejaria a intimação da recorrente para a complementação dos valores, mas se trata de ausência de preparo. O recolhimento do preparo referente ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento.

Na hipótese, não se discute a validade do documento extraído da internet e, sim, a validade do comprovante de agendamento para comprovação do pagamento do preparo. A este respeito, assim tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação." (AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012). Precedentes.

2.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1401263/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

1 - Não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação.

2 - Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

3 - Precedentes: AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012; e as seguintes decisões monocráticas: AREsp 165.988, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/5/12; EAG 1.322.009/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 12/4/2011; e REsp 915.719/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/3/2010.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 162.816/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).

Destarte, na hipótese dos autos, a deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Por oportuno, destaco trecho da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, proferida pela Presidente do Tribunal de origem, a qual constatou que a parte recolheu o preparo fora do prazo:

"Constato, de plano, a deserção do presente recurso, tendo em vista que a recorrente apresentou comprovante de agendamento de pagamento de título no momento da interposição.

Em que pese a Certidão de fl. 350 considerar como complementadas as despesas referentes ao pagamento das custas judiciais, sendo apresentado comprovante definitivo pela recorrente (fl. 349), consta o que somente ocorreu o efetivo pagamento após a interposição do recurso.

Ora, o pagamento das custas judiciais deve ser comprovado quando da interposição do recurso especial, devendo a parte fiscalizar a sua correta formação.

O presente recurso foi interposto no dia 22/04/2014 (Protocolo de fl. 326) e o pagamento ocorreu no dia 07/05/2014 (fl. 349), ou seja, 1 (quinze) dias após a interposição.

Ora, a presente hipótese diz respeito à **falta de comprovação do recolhimento** da rubrica referente ao porte de remessa e retorno e às custas judiciais e não de **insuficiência do recolhimento de seu valor** a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Ademais, tal providência não é aceitável na instância especial, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Em igual sentido, os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula n. 187/STJ.

2. A não comprovação do recolhimento do valor exigido pelo STJ de código n. 10825-1 não configura hipótese de insuficiência de preparo, razão pela qual não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 463.599/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a hipótese dos autos é de deficiência de preparo, não de insuficiência.

2. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que o recorrente, no ato da interposição do Recurso Especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

Ademais, o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistente o pagamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 459.109/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. A recorrente não apresentou, no momento da interposição do apelo especial, a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento das custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Resolução n.º 1/2008.

2. O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

3. A interpretação do artigo 511, § 2º, do CPC, conduz à conclusão de que a possibilidade de complementação do preparo se refere a hipótese de pagamento insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando o caso dos autos em que a parte recorrente, no ato de interposição do apelo, deixou de recolher integralmente uma das despesas que compõem o preparo recursal (custas judiciais).

4. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1252199/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Enfatizo que houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso especial.

Destarte, ausente a necessidade de retificação da decisão agravada, proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0168207-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.976 / MA

Números Origem: 00005693120128100000 0000569312018100000 003164/2012 016605/2014 027720/2014
0277202014 5693120128100000 569312018100000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGEC-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGEC-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.